



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2077597 - MT
(2022/0053127-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADOS : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - MT014176A
 MARIA LUCILIA GOMES - SP084206
AGRAVADO : LEONIZA SALES DE MORAES
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO CAMPOS DE PAULA - MT007561
 HERBERT REZENDE DA SILVA - MT0167730

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de devolução de quantias pagas.
2. Não tendo o Tribunal de origem discutido os artigos tidos por violados e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ.
3. A insurgência do agravante quanto à incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, sem a devida demonstração de não aplicação ao caso, obsta o provimento do agravo interno por ele manejado.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2077597 - MT
(2022/0053127-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADOS : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - MT014176A
 MARIA LUCILIA GOMES - SP084206
AGRAVADO : LEONIZA SALES DE MORAES
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO CAMPOS DE PAULA - MT007561
 HERBERT REZENDE DA SILVA - MT0167730

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de devolução de quantias pagas.
2. Não tendo o Tribunal de origem discutido os artigos tidos por violados e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ.
3. A insurgência do agravante quanto à incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, sem a devida demonstração de não aplicação ao caso, obsta o provimento do agravo interno por ele manejado.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Cuida-se de agravo interno interposto por EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., contra decisão monocrática que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, não conheceu do recurso especial.

Ação: devolução de quantias pagas, ajuizada por LEONIZA SALES DE MORAES, em face de EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

Sentença: julgou procedentes os pedidos iniciais, para decretar a rescisão do contrato de consórcio celebrado e condenar a agravante ao pagamento da quantia de R\$ 24.358,22, à título de ressarcimento das parcelas do contrato, pagas pela agravada, e da quantia de R\$ 520,00, correspondente à taxa de adesão ao contrato, bem como condenou a agravante ao pagamento das custas e dos honorários, os quais foram fixados em 10% do valor da condenação.

Acórdão: deu parcial provimento à Apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

“Restituição das parcelas pagas - Consórcio de automóvel - Recusa em fornecer carta de crédito - Falha na prestação do serviço - Desistência do consorciado - Devolução da quantia paga - Desconto da taxa de adesão e taxa de administração - Cláusula penal - Impossibilidade - Ausência de demonstração de efetivo prejuízo - Fundo de reserva - Devolução dos valores após o término do grupo consorcial - Juros e correção monetária - Ônus sucumbencial - Sentença reformada em parte - Recurso parcialmente provido.

Pela natureza jurídica do contrato de associação, o membro desistente faz jus a restituição das parcelas pagas, sob pena de enriquecimento ilícito dos demais participantes, que inclui a administradora, sendo de clareza solar que a legalidade da devolução das parcelas pagas, ainda que a desistência do consórcio ocorresse de forma voluntária.

Em caso de desistência, o consorciado tem o direito de reaver os valores das prestações pagas, podendo a administradora descontar a taxa de adesão e a taxa de administração.

Na espécie, restou evidenciada a cobrança do fundo de reserva no contrato firmado entre as partes, de modo que a sua dedução irá depender da demonstração, em liquidação de sentença, de que no encerramento do grupo houve saldo positivo ou não da conta do grupo, sendo que, em caso positivo, a restituição se dará na proporção da contribuição do consorciado, ou, em caso contrário, poderá ser feita a aludida dedução.

No caso, deve ser aplicado o entendimento do STJ, pacificado através de recurso repetitivo, no sentido de que ocorrendo a desistência do consorciado, a devolução das parcelas pagas deve ser efetivada no prazo de até 30 dias, contados da data em que ocorrer o encerramento do grupo.

Para a aplicabilidade da cláusula penal é necessária a demonstração por parte da administradora de consórcio o efetivo prejuízo causado ao grupo consorcial decorrente da desistência do autor.

Os juros de mora, nos termos do entendimento firmado pelo c. STJ, em sede de recurso repetitivo, devem se dar a partir do trigésimo primeiro dia do encerramento do grupo consorcial.

Sendo determinada a restituição dos valores ao consorciado desistente, é certo que deve incidir a correção monetária, pelo INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda, a partir da data do efetivo desembolso.

Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. Inteligência do parágrafo único, do art. 86, do CPC.” (e-STJ fl. 286)

Embargos de Declaração: opostos, pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 86, 373, I, CPC/15, 53, § 2º, Lei 8.078/90, 416, § único, CC/02, 30, Lei 11.785/08, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que: i) a Corte local, ao manter a condenação da recorrente à devolução do valor à recorrida, violou norma processual, pois o ônus da prova do pagamento compete à recorrida; e, ii) quanto à cláusula penal, cumpre ressaltar que, diante da desistência da recorrida e exclusão definitiva do grupo de consórcio, é patente o cabimento da cobrança de multa penal; e, iii) a recorrida contribuiu com percentual referente ao valor do bem em vigor na assembleia de pagamento, assim como os demais consorciados que contribuirão até o encerramento do grupo com base no percentual do bem, portanto, o valor já se encontra devidamente corrigido, de modo que determinar a correção por índice diverso, viola as disposições legais; e, iv) não há que se falar em sucumbência mínima da recorrida, como constou no acórdão recorrido.

Decisão monocrática: conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, não conheceu do recurso especial.

Razões do agravo interno: sustenta a não incidência dos óbices sumulares apontados na decisão agravada, bem como estar presente o dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Trata-se de agravo interno interposto por EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., contra decisão monocrática que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, não conheceu do recurso especial.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a

agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

A decisão agravada concluiu pela incidência da Súmula 211 desta Corte ao caso, e, neste ponto, a agravante defende a existência do prequestionamento ficto, argumentando que foi requerida a manifestação acerca da vigência dos artigos violados, em sede de embargos de declaração, de modo que o prequestionamento se dá mediante a oposição dos embargos, independentemente do resultado do julgamento, consoante consagrou o artigo 1.025 do novo CPC.

Deve-se ressaltar, no entanto, que o prequestionamento ocorre quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não ocorreu nos autos.

É de se observar, ainda, que se a questão suscitada não foi discutida pela Corte local e não foi verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015.

Ressalte-se, também, que o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, pressupõe que a parte, após o manejo dos embargos de declaração na origem, também aponte nas razões do recurso especial violação ao art. 1.022 do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu na espécie.

A agravante se insurge contra a incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte ao caso. Para tanto, aduz que a análise do contrato em questão é dispensável para o conhecimento e provimento do recurso especial, haja vista que as razões do recurso se pautam exclusivamente nos dispositivos da Lei de Consórcio, especialmente no que se refere às hipóteses de restituição dos valores pagos pela agravada.

Malgrado o inconformismo, a Corte local consignou que haja vista a

natureza jurídica do contrato de associação, a agravada faz jus a restituição das parcelas pagas, sob pena de enriquecimento ilícito dos demais participantes, que inclui a administradora, sendo de clareza solar que a agravada faz jus a devolução das parcelas pagas, ainda que tivesse desistido do consórcio de forma voluntária, bem como que a MMª Juíza agiu com o costumeiro acerto ao determinar a devolução do montante de R\$ 24.358,22 à agravada, pois, ainda que a agravante defenda o contrário, o documento de id. 86205009 deixa suficientemente claro ser este o valor pago referente as parcelas consorciais.

Ainda, quanto ao ponto, observou a Corte local que no que se refere à cláusula penal, a razão não acompanha a agravante, uma vez que para a aplicabilidade da referida multa, faz-se necessária a demonstração, pela administradora de consórcio, dos danos causados ao grupo consorcial, decorrente da desistência do consorciado, ônus do qual a recorrente não se desincumbiu.

No ponto, entendeu que não havendo o levantamento do crédito pelo consorciado, inexistente qualquer prejuízo aos demais participantes do consórcio, razão pela qual é totalmente descabida a aplicação da cláusula penal na hipótese dos autos.

Pautou que o fundo de reserva visa a conferir maior segurança ao grupo de consórcio, assegurando o seu perfeito equilíbrio e regular funcionamento, resguardando o fundo comum contra imprevistos como a inadimplência motivo pelo qual, por se tratar de uma verba com destinação específica, uma vez encerrado o grupo, eventual saldo positivo da conta deverá ser rateado entre todos os consorciados, inclusive os desistentes, na proporção de sua contribuição e no caso dos autos restou evidenciada a cobrança do fundo de reserva no contrato firmado entre as partes (id. 86205014 - pág. 02/03), de modo que a sua dedução irá depender da demonstração, em liquidação de sentença, de que no encerramento do grupo houve saldo positivo ou não da conta do grupo, sendo que, em caso positivo, a restituição se dará na proporção da contribuição da agravada, ou, em caso contrário, poderá ser feita a aludida dedução.

Assim, cumpre ressaltar que, na hipótese em que pretende impugnar a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, deve a agravante não apenas mencionar que os referidos enunciados devem ser afastados, mas, além disso, também deve demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos, avaliados pelas instâncias ordinárias, o que não restou configurado.

Ainda, no tocante à sucumbência mínima ou recíproca, a agravante alega que não há como autorizar a incidência da súmula 07, pois no caso em questão não é preciso uma reanálise do conjunto probatório dos autos para apurar a existência de sucumbência mínima, bastando uma simples leitura do v. acórdão para forçoso reconhecer que houve decaimento proporcional, não ensejando revolvimento fático probatório.

No entanto, a agravante não demonstra jurisprudência diversa da citada na decisão agravada que não corrobore com o entendimento desta Corte, considerando que, no caso, a incidência da Súmula 7 no tocante ao ponto foi apontada como base nos seguintes julgados: AgInt nos EDcl no REsp 1.882.165/SP, 4ª Turma, DJe 03/03/2021; AgInt no AREsp 1.708.537/SP, 3ª Turma, DJe 12/02/2021; AgInt no AREsp 1.560.925/RJ, 4ª Turma, DJe 02/02/2021; AgInt nos EDcl no AREsp 1.676.383/SP, 3ª Turma, DJe 29/10/2020.

Desta forma, não havendo como afastar o referido óbice por conta do entendimento consolidado nesta Corte, permanece hígida a incidência do óbice sumular.

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, aduz que a fundamentação do recurso especial se deu exclusivamente pela alínea “a”, consoante se verifica no item 3 do Recurso Especial, onde houve a efetiva demonstração de violação aos artigos de legislação federal.

Não obstante a tese defendida, a própria agravante em suas razões de recurso especial, afirma que o recurso foi interposto com base nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, conforme se depreende da fl. 350 (e-STJ).

Assim, em que pese a argumentação apresentada, restou evidente que a agravante deixou de promover o necessário cotejo analítico e a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência, uma vez que a análise do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio, por meio da apresentação de julgados que evidenciem a similitude fática das situações às quais foram dadas soluções distintas, na aplicação do direito à espécie. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 1.589.874/SE, 4ª Turma, DJe 10/12/2020; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.498.018/SC, 4ª Turma, DJe 04/12/2020; AgInt no REsp 1.811.525/DF, 3ª Turma, DJe 01/09/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1.579.612/RS, 3ª Turma, DJe 18/08/2020.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO do presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.077.597 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0053127-1

Número de Origem:
10481875220198110041

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADOS : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - MT014176A

MARIA LUCILIA GOMES - SP084206

AGRAVADO : LEONIZA SALES DE MORAES

ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO CAMPOS DE PAULA - MT007561

HERBERT REZENDE DA SILVA - MT0167730

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADOS : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - MT014176A

MARIA LUCILIA GOMES - SP084206

AGRAVADO : LEONIZA SALES DE MORAES

ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO CAMPOS DE PAULA - MT007561

HERBERT REZENDE DA SILVA - MT0167730

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de agosto de 2022